

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 14/2026

PARECER IMPUGNAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 14/2026. Contratação de empresa para execução em regime de empreitada integral, (material e mão de obra) destinada ao fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e execução de obras de implantação e revitalização de playgrounds e áreas de convivência urbana no Município de Ibirubá/RS, nos Bairros Hermany e Santa Helena, de acordo com o Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronogramas que fazem parte do Edital – Emenda Parlamentar 2026239200008.

Na data de 09/06/2026, foi protocolada no sistema BLL impugnação referente ao edital da CON 14/2026 por parte da empresa MP MULTI PISOS ECOLÓGICOS LTDA – CNPJ nº 08.585.286/0001-26.

I – RELATÓRIO

A impugnante sustenta, em síntese:

- a) suposta irregularidade na composição do objeto licitado, alegando indevida aglutinação de serviços de naturezas distintas em apenas dois lotes;
- b) suposta afronta ao princípio do parcelamento do objeto previsto na Lei nº 14.133/2021;



c) alegação de restrição indevida à competitividade, sob o argumento de que empresas especializadas em pisos emborrachados e playgrounds seriam obrigadas a executar serviços de engenharia, iluminação, paisagismo e obras civis;

d) pedido de alteração do edital para separação dos itens em lotes independentes.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada por parte legítima e dentro do prazo previsto no item 10 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual **deve ser conhecida**.

Todavia, quanto ao mérito, não merece prosperar.

III – DO MÉRITO

3.1. Da inexistência de ilegalidade na divisão do objeto em lotes.

A tese central da impugnante consiste na alegação de violação ao princípio do parcelamento do objeto.

Entretanto, tal alegação não merece acolhimento.

A Lei nº 14.133/2021 efetivamente estabelece a necessidade de parcelamento do objeto **quando técnica e economicamente viável**, não se tratando de regra absoluta, mas de diretriz condicionada ao atendimento do interesse público.

No caso concreto, verifica-se que a Administração Municipal **não promoveu contratação global indiscriminada**, mas realizou o **parcelamento do objeto em 02 lotes distintos por localidade**, sendo:

- **Lote 01 – Playground Praça Bairro Hermany;**
- **Lote 02 – Playground Bairro Santa Helena.**

Cada lote contempla a **execução integral de uma unidade funcional autônoma**, composta por serviços interdependentes necessários à perfeita entrega da obra,



incluindo terraplenagem, contrapiso, instalação de brinquedos, pisos monolíticos, iluminação, paisagismo, mobiliário urbano e serviços complementares.

Ou seja, não se trata de mera aquisição isolada de equipamentos ou insumos, mas de **obra de engenharia integrada**, cuja funcionalidade depende da perfeita compatibilização entre todas as etapas executivas.

A fragmentação pretendida pela impugnante, dividindo o certame entre diversos fornecedores (pisos, brinquedos, iluminação, paisagismo, obras civis etc.), potencialmente ocasionaria:

- aumento do risco de incompatibilidade técnica entre serviços;
- conflitos de responsabilidade contratual;
- dificuldades de fiscalização;
- atrasos no cronograma;
- maior complexidade administrativa;
- elevação do custo indireto de gestão e mobilização.

Portanto, o parcelamento excessivo, neste caso, **não atende ao interesse público**, tampouco à eficiência administrativa.

3.2. Do regime de empreitada por preço global e da unidade técnica do objeto.

O Termo de Referência é expresso ao estabelecer que a contratação ocorrerá sob **empreitada por preço global por lote**, com fornecimento integral de materiais, mão de obra, equipamentos, transporte, segurança do trabalho e demais insumos necessários à perfeita execução do objeto.

Também existe a justificativa técnica demonstrada no Estudo Técnico Preliminar – ETP e disponibilizado aos licitantes interessados:



10. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Considerando que o objeto contempla a implantação de dois playgrounds em locais distintos do Município, mostra-se tecnicamente viável e administrativamente vantajoso o parcelamento da contratação por lote/localidade, observando-se o disposto no art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, que prioriza o parcelamento do objeto sempre que tecnicamente possível e economicamente vantajoso.

Os playgrounds serão executados em áreas independentes, sem interdependência física ou operacional entre si, possibilitando que cada espaço seja executado de forma autônoma, com medições, cronogramas e fiscalização individualizados. Embora possuam características técnicas semelhantes, a separação por lotes não compromete a funcionalidade, a padronização ou a qualidade final da solução.

O parcelamento da contratação amplia a competitividade do certame, permitindo a participação de maior número de empresas, inclusive empresas de menor porte e atuação regional, favorecendo a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Além disso, a divisão em lotes possibilita maior flexibilidade administrativa e operacional na execução dos serviços, permitindo melhor gestão contratual, acompanhamento individualizado das obras e eventual execução simultânea dos playgrounds, contribuindo para maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A adoção do parcelamento também reduz riscos relacionados à concentração integral da execução em uma única empresa, minimizando impactos em caso de atrasos, dificuldades operacionais ou inadimplemento contratual em um dos locais.

Dessa forma, considerando a independência física entre os espaços, a ausência de prejuízo técnico à execução e o potencial aumento da competitividade e economicidade da contratação, justifica-se o parcelamento da solução em lotes distintos, correspondentes a cada playground a ser implantado.

Assim, a modelagem adotada pela Administração demonstra opção técnica legítima por uma **contratação integrada da execução**, de modo a garantir:

- uniformidade de execução;
- compatibilidade técnica dos materiais;
- responsabilidade única da contratada;
- maior eficiência na fiscalização;
- cumprimento do cronograma físico-financeiro.

O objeto licitado possui clara **interdependência técnica**, sendo inadequado seu fracionamento artificial.



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que o parcelamento não é obrigatório quando houver risco de prejuízo técnico, perda de economia de escala ou comprometimento da gestão contratual.

A própria **Súmula 247 do TCU**, invocada pela impugnante, não estabelece parcelamento irrestrito, mas condiciona sua obrigatoriedade à inexistência de prejuízo ao conjunto do objeto.

No presente caso, resta demonstrado que os serviços constituem uma **solução de engenharia única e integrada**, legitimando a adoção do critério de julgamento por lote.

3.3. Da inexistência de restrição à competitividade

Igualmente não prospera a alegação de restrição à competitividade.

O edital não restringe a participação a fabricantes de pisos ou brinquedos, tampouco exige que a empresa execute diretamente todas as etapas da obra com equipe própria.

Ao contrário, admite-se a participação de empresas de engenharia e construção civil aptas a coordenar a execução global do empreendimento, o que é plenamente compatível com o regime de empreitada global adotado.

Além disso, o fato de determinada empresa atuar exclusivamente em um nicho específico — como pisos emborrachados — não impõe à Administração a obrigação de moldar o certame exclusivamente às características mercadológicas individuais de determinado segmento econômico.

O interesse público prevalece sobre conveniências empresariais isoladas.

A Administração deve estruturar o objeto conforme sua necessidade técnica, e não segundo a especialização específica de determinado fornecedor.

3.4. Das exigências técnicas e normas ABNT

A impugnante menciona exigências relativas às normas técnicas da ABNT.

Todavia, inexistente qualquer irregularidade nesse ponto.



Ao contrário, o edital exige observância da **ABNT NBR 16071, ABNT NBR 9050, EN 1177 e ASTM F1292**, inclusive com apresentação de certificação específica para os pisos monolíticos, justamente para assegurar segurança, acessibilidade e qualidade do equipamento público a ser entregue.

Portanto, as exigências editalícias revelam-se proporcionais, técnicas e justificadas.

Diante das informações acima são mantidas as especificações do termo de referência, atendendo assim as necessidades da Administração.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO da impugnação**, por tempestiva e legítima, para, **NO MÉRITO, INDEFERI-LA INTEGRALMENTE**, mantendo-se inalterados os termos do Edital da Concorrência Eletrônica nº 14/2026, pelos seguintes fundamentos:

1. inexistência de ilegalidade na divisão do objeto em 02 lotes por localidade;
2. inviabilidade técnica do parcelamento pretendido;
3. existência de interdependência funcional dos serviços;
4. adequação do regime de empreitada por preço global por lote;
5. inexistência de restrição indevida à competitividade;
6. observância dos princípios da eficiência, economicidade e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 11 de junho de 2026.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Agente de Contratação



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6a2a-bc93-3e7a-b2ac-57f5-3f3c

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 11/06/2026 às 10:48:06
Identificador Único: **YU8Uf6PLT6SmyQHwdNXQoc**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6a2a-bc93-3e7a-b2ac-57f5-3f3c>
